

## DIREITO COSMOPOLÍTICO E DIREITOS HUMANOS

### COSMOPOLITAN LAW AND HUMAN RIGHTS

Vicente de Paulo Barretto\*

**Resumo:** O artigo analisa as possibilidades do processo de globalização, por intermédio de uma leitura contemporânea do projeto kantiano do direito cosmopolítico, que se expressa na filosofia dos direitos humanos. A fundamentação filosófica do projeto cosmopolítico kantiano deita as suas raízes na ideia de valores morais universais, inerentes na ordem política universal, presumida por Kant.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Cosmopolitismo. Cidadania universal. Direito e moralidade.

**Abstract:** The article analyzes the possibilities of the globalization process through a contemporary reading of Kant's view of cosmopolitan law, which expresses itself in the philosophy of human rights. The philosophical foundation of Kant's cosmopolitan view is rooted in the idea of the universal moral values inherent in the universal political order presumed by Kant.

**Keywords:** Human rights. Cosmopolitanism. Universal citizenship. Law and morality.

\* Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e da Universidade Estácio de Sá; professor visitante do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos; vpbarreto@terra.com.br

## Introdução

Os efeitos perversos do processo de globalização somente poderão ser monitorados e corrigidos à medida que este processo seja aceito como base concreta, social e econômica, de legitimação de uma nova ordem política mundial. A análise crítica da globalização e a política dela consequente, que se propõem a substituir o projeto globalizado, são, entretanto, prisioneiros da camisa de força de uma forma de reducionismo econômico. Consideram o processo de globalização na versão do paradigma economicista, que entende esse processo como produto exclusivo do mercado e do mundo financeiro e não como a expressão de uma economia multilateral com repercussões profundas na cultura e nos sistemas sociais e políticos da contemporaneidade.

O processo de globalização diante de seus impasses encontra-se, atualmente, em estágio que exige da imaginação política e jurídica uma resposta político-institucional, que possibilite uma nova ordenação de suas forças propulsoras com vistas à humanização da sociedade global. Para tanto, torna-se necessária a definição de intuições diretoras, conceituadas no âmbito da reflexão filosófica e institucionalizadas mediante os sistemas político e jurídico. Nesse contexto, propõe-se uma releitura contemporânea do projeto kantiano do direito e da ordem mundial, como contraponto ao processo de globalização econômica e financeira.

### 1 O projeto de paz perpétua de Kant

O texto de Kant sobre *A Paz Perpétua* refere-se ao direito cosmopolítico, como o direito do futuro da humanidade, e constitui referencial teórico para que se possa analisar em que medida os direitos humanos constituem o cerne dessa nova categoria de direitos. A primeira característica da nova ordem política e jurídica, prevista por Kant, reside na tendência constatada na história da humanidade do aumento da participação dos povos da Terra em uma comunidade universal. Essa comunidade pressupõe um novo tipo de normatização jurídica, dotada de uma dimensão universal, que Kant denominou de direito cosmopolítico (*A Doutrina do Direito*, §60) e que tem como condição de possibilidade a sua objetivação em torno da ideia dos direitos humanos.

A hipótese kantiana leva-nos ao núcleo da dicotomia entre práticas culturais diversas e direitos humanos, possibilitando a busca de critérios lógico-racionais, comuns a todas as culturas, que sirvam de referencial universal para as legislações nacionais. Para que se possa atingir esse objetivo é necessária a formulação de uma teoria fundacional dos direitos humanos. Trata-se de examinar a possibilidade dos direitos humanos, por suas características fundacionais, representarem o núcleo moral-jurídico do direito cosmopolítico.

A fundamentação dos direitos humanos deita as suas raízes no pensamento iluminista e teve uma de suas primeiras formulações no referido texto de Kant:

Os povos da terra participam em vários graus de uma comunidade universal, que se desenvolveu a ponto de que a violação do direito, cometida em um lugar do mundo, repercute em todos os demais. A idéia de um direito cosmopolita não é, portanto, fantástica ou exagerada; é um complemento necessário ao código não escrito do Direito político e internacional, transformando-o num direito universal da humanidade. Somente nessas condições podemos congratular-nos de estar continuamente avançando em direção a uma paz perpétua.<sup>1</sup>

Na *Doutrina do Direito* (§ 62), Kant argumenta que essa comunidade pacífica não é um “princípio filantrópico (ético), mas um princípio jurídico”, que se materializa no chamado direito cosmopolítico. Esse tipo de direito tende, no entendimento de Kant, a permitir uma união possível de todos os povos, “em vista de certas leis universais do comércio possível.” Kant estabeleceu, assim, uma relação entre o *ius cosmopoliticum* e o desenvolvimento de uma sociedade de trocas, dialogal, que seria o fator decisivo na humanização das relações entre os povos.

No contexto da evolução da comunidade internacional, podemos identificar dois marcos definidores de uma possível ordem cosmopolita: um núcleo moral e político, que se expressa nos direitos humanos, e uma organização política, que se sedimenta na cidadania cosmopolita, entendida como o vínculo jurídico do indivíduo com o conjunto de valores morais e direitos, próprios de todos os seres humanos, fonte legitimadora da democracia e do direito cosmopolítico.

Em *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, que deve ser lido no contexto do texto anterior, Kant refere-se à existência de um desafio para o futuro da espécie humana, qual seja, o da construção necessária, para a sobrevivência da humanidade, de uma sociedade civil, que possa administrar a justiça universalmente: “[...] o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito.”<sup>2</sup> O teste comprobatório da relação necessária do direito cosmopolítico com os direitos humanos consiste, assim, na demonstração de como a natureza racional desses últimos expressa valores morais, e em que medida pode servir de núcleo para uma ordem político-jurídica universal, garantidora da justiça, definida e positivada pelo direito cosmopolítico.

## 2 A cidadania cosmopolítica

Quando falamos em cidadania cosmopolita, estamos fazendo referência a um novo tipo de vínculo do indivíduo com uma determinada ordem jurídica, que não se reduz àquela do estado nacional. E quando nos referimos a uma ordem que se encontra para além do estado nacional, estamos tratando de um processo, que se apresentou, em um primeiro momento, como sendo especificamente econômi-

<sup>1</sup> Kant (1970, p. 107-108).

<sup>2</sup> Kant (1986, p. 14).

co. Esse processo recebeu a denominação de “globalização”, mas, na atualidade, situa-se em nível metaeconômico, nele ocorrendo uma complexa rede de relações culturais, sociais e políticas, embebidas por referencial valorativo determinante na construção da ordem jurídica cosmopolita.

A palavra “cosmopolita” tem suas origens na Grécia clássica e, particularmente, no ideal dos filósofos estoicos, que consideravam os seres humanos como criaturas racionais com direitos universais, sendo, por essa razão, cidadãos da “Cosmópolis”. Empregada, inicialmente, na Europa, pelas elites intelectuais, durante a efervescência revolucionária do século XVIII, a expressão significava o universalismo político ou cultural iluminista, que desafiava a particularidade de nações e estados, de um lado, e as pretensões do universalismo religioso, de outro. Cosmopolita passou, na modernidade, a designar o “cidadão do mundo”, aquele indivíduo que se sente em casa não importa onde se encontre.

O direito cosmopolítico poderá, então, ser concebido como um domínio legal, diferenciado da lei dos estados nacionais e, também, da lei interestatal, ou seja, da lei internacional. A cidadania cosmopolita será, portanto, aquela que assegurará direitos e liberdades a serem reconhecidos, não somente pelo estado nacional, mas que perpassam os diversos sistemas jurídicos nacionais. Implica, assim, uma forma peculiar de vínculo jurídico, estabelecido entre o indivíduo e uma nova ordem jurídica, ainda em gestação, que não se identifica com a legislação do Estado-Nação, nem com as leis internacionais. Trata-se de um estatuto jurídico peculiar, no qual a vontade dos estados soberanos irá consagrar direito comum a todos os indivíduos, não sendo, portanto, necessariamente, definidos pelo direito nacional. Essa nova categoria de cidadania poderá servir, então, como fator de legitimação dos fundamentos pré-políticos do estado democrático contemporâneo.

O primeiro mito que se deve enfrentar no que se refere ao processo de globalização reside no fato de que esse processo aponta, não para a formação de uma aldeia global, mas para a convivência de uma sociedade mundial em três dimensões: a “comunidade armada”, visível nas guerras e no desenvolvimento da indústria armamentista. Inclui-se nesta comunidade o crime organizado; essa comunidade convive com “comunidades de cooperação”, que perpassam todos os estados nacionais e que se evidenciam na comunicação, no turismo, no mercado de trabalho, nas ciências, nas artes e na cultura; a comunidade do direito, que se expressa na ideia dos direitos humanos.

Nesse último tipo de comunidade é que se expressam duas tendências socioculturais, alimentadas pelo processo de globalização e que se explicitam no fenômeno do imperativo universal do direito e no imperativo mundial da democracia. Culturas e nações, as mais diferenciadas, seja por valores, seja por regimes políticos, prestam o culto aos ideais da democracia e ao papel do estado de direito. Constata-se, assim, como no seio do processo de globalização ocorre uma tensão entre os valores da democracia e os interesses econômicos e financeiros, fonte e parâmetro de referência do sistema político e social.

### 3 Por uma teoria fundacional dos direitos humanos

O processo de globalização exige, por sua própria natureza, uma teoria fundacional dos direitos humanos, como núcleo pétreo do direito cosmopolítico. A ideia de um direito cosmopolítico deixa de ser uma ilusão quimérica e torna-se essencial para o estabelecimento de uma ordem transnacional, onde a unidade será construída no respeito às diferentes diversidades culturais. Essa concepção, como previu Kant, não é fantástica ou exagerada, mas se constitui no código não escrito do Direito político e internacional, necessário para ordenar o processo social, cultural e econômico da globalização, nele inserindo valores que o tornem mais justo, equânime e solidário. Somente nessas condições podemos congratular-nos de estar continuamente avançando em direção a uma paz perpétua, como pretendia o projeto kantiano.<sup>3</sup>

A história mostra como os direitos humanos não nasceram do progresso das relações comerciais entre os povos, como supunha Kant, mas da identificação de valores comuns às diversas sociedades e grupos de uma mesma sociedade, procurando dotá-las de uma dimensão moral e jurídica de caráter universal. Trata-se, portanto, de reler a tradição kantiana, no contexto da qual as leis morais são fruto da razão do homem e, por essa razão, universais, não dependendo da vontade circunstancial do legislador. Essa releitura, ao mesmo tempo que procura despir o projeto kantiano de seus aspectos metafísicos, poderá permitir que sejam identificados argumentos racionais para assegurar a fundamentação ética dos direitos humanos.

Essa fundamentação crítica ou moral deverá ser construída a partir da constatação de que os direitos humanos remetem a exigências imprescindíveis para a vida do indivíduo, que encontram a sua formulação na ideia da dignidade humana. A manutenção da dignidade humana constitui o cerne dos direitos humanos, pois é por meio deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana, todas garantidoras da realização integral da pessoa. Nesse sentido, pode-se afirmar que a concepção individualista do ser humano, própria do estado liberal, cede lugar à concepção moral do homem como ser social, sujeito de direitos materiais a serem assegurados pela sociedade. Os chamados direitos sociais inserem-se, portanto, na categoria dos direitos humanos, pois, assim como os direitos à liberdade, pretendem, também, assegurar a realização de dimensões essenciais da pessoa.

O problema reside, dessa forma, na possibilidade de se estabelecer uma ponte entre os valores morais e a ordem jurídica, recusando-se, desde já, a solução moralista para o problema, qual seja, a de transformar o Direito em instrumento das opções morais dos indivíduos. A investigação nesse sentido levou à introdução, no campo da filosofia do Direito, da categoria do imperativo categórico jurídico.<sup>4</sup> Höffe sustenta que o imperativo jurídico, ainda que não se encontre explicitado na obra de Kant, encontra-se sugerido na filosofia prática do pensador alemão. Essa

<sup>3</sup> Kant (1970, p. 107-108).

<sup>4</sup> Höffe (1993, p. 91ss).

nova categoria do imperativo aparece, ao ver de Höffe, no pensamento kantiano sob três formas: como conceito universal do Direito (Kant, *Doutrina do Direito*, § B); como princípio universal do Direito (Kant, *Doutrina do Direito*, § C e conclusão da II Parte); e como lei jurídica universal (Kant, *Doutrina do Direito*, § C).

O imperativo jurídico categórico serve como núcleo de princípios morais, que poderão superar a tautologia contida na afirmativa de que direitos humanos são os direitos do ser humano. Para isso, torna-se necessário determinar como o imperativo jurídico categórico se expressa por intermédio de princípios morais, que são imperativos, e dos quais são derivados os direitos humanos. A principal característica dos direitos humanos é a de que se referem a bens de importância essencial para a pessoa humana, considerados como imperativos. A definição dos direitos humanos pode ficar assim restrita, quando se retirando do seu âmbito aqueles direitos morais que não se relacionam diretamente com a realização da pessoa humana.

Os princípios que fundamentam os direitos humanos, por sua vez, dizem-se categóricos porque não condicionam a titularidade de tais direitos às condições particulares dos seres humanos, como nacionalidade, riqueza, religião, gênero e assim por diante. Eles existem por si mesmos, mas, estão sempre presentes na regulação das particularidades sociais e culturais de cada indivíduo.

Esses princípios, que formalizam o imperativo categórico, quando combinados no espaço de uma sociedade democrática, ordenadora de relações intersubjetivas, é que fundamentarão os direitos humanos. Os direitos humanos representariam a positivação de princípios fundadores, os quais, por sua natureza moral, asseguram o caráter de universalidade dessa categoria de direitos. Nesse sentido, é que se pode dizer, com Habermas, que o pensamento kantiano representa “uma intuição diretora” no projeto de estabelecer os fundamentos dos direitos humanos na época contemporânea.<sup>5</sup>

A afirmação de Habermas, entretanto, não é o suficiente, pois se trata de dotar essa “intuição diretora” de conteúdo ético-filosófico. Em que sentido podemos afirmar que os direitos humanos perdem o seu caráter de direitos, passando a constituir em uma intuição com a finalidade de dirigir a construção de uma ordem jurídica e servir como referência para a sociedade? O conteúdo ético-filosófico é determinado de forma apriorística ou surge do uso da razão livre?

Nos interstícios desse sistema surge, entretanto, uma nova dimensão política, que tem a ver com a cidadania cosmopolita. Ocorre um fenômeno político e social que se torna cada vez mais presente no cenário nacional e internacional: à medida que se fortalece a conscientização política sobre o necessário respeito a valores e bens comuns da humanidade, como dique à maré montante dos malefícios do processo, dito modernizador e que se pretende global, esses bens e valores tornam-se cada vez mais indivisíveis. O princípio da responsabilidade entre nações e comunidades impõe-se de forma cada vez mais premente, como condição de sobrevivência do planeta.

Delinea-se, portanto, um modelo universal ou cosmopolita de organização político-social, até então encontrado somente na especulação filosófica ou ideoló-

<sup>5</sup> Habermas (1996, p. 80).

gica, que irá se estruturar juridicamente em razão de valores necessariamente universais, quando a violação de uma norma em qualquer parte repercute, como previu Kant, em todo o planeta. Essa repercussão da violação, entretanto, somente ocorre à medida que a consciência moral do indivíduo é colocada em causa. Não se trata, portanto, do desrespeito a uma ordem jurídica positivada no estado nacional soberano, mas sim da inserção de valores morais, que se encontram em um patamar anterior, e superior, ao próprio sistema positivo.

#### 4 O universalismo dos direitos humanos no projeto cosmopolítico

A ideia das “comunidades de responsabilidade”<sup>6</sup> remete-nos, portanto, para um novo tipo de relações internacionais, em que a ação política não reflete somente a vontade soberana do estado nacional, mas expressa, também, políticas que tenham por objetivo o atendimento das necessidades e o respeito a valores de comunidades particulares. Por intermédio da responsabilidade coletiva e particular é que se abrem as possibilidades para a construção de uma ordem política diferenciada, que supere as limitações do sistema político e da ordem jurídica do estado soberano.

Há a aceitação crescente das proposições dos direitos humanos pela comunidade internacional, mesmo por estados que não cumprem, nos seus territórios, os acordos assinados. Por outro lado, a organização da sociedade civil em organismos não estatais faz com que os próprios estados, muitas vezes, reticentes e contrários ao regime dos direitos humanos, sejam obrigados a rever suas posições e aceitar os seus princípios universais. Os direitos humanos podem ser considerados, nesse contexto, uma moralidade mínima universal e, também, um regime jurídico supranacional, implementado por instituições formais e informais.

A ideia dos direitos humanos, ao contrário do ideal democrático, desde os seus primórdios, surge com uma conotação universalista. O universalismo dessa categoria de direitos pode ser determinado em virtude de três tipos de constatações empíricas, que obrigam a construção de um novo sistema de normas jurídicas: humanidade comum, ameaças compartilhadas e obrigações mínimas. Apesar das diferenças culturais e sociais entre os seres humanos, algumas necessidades e capacidades entre todos os habitantes do planeta podem ser consideradas como comuns; assim, por exemplo, todas as pessoas humanas necessitam de meios de subsistência para sobreviverem com dignidade, precisam de segurança e respeito aos seus direitos fundamentais, mesmo quando a conceituação de dignidade, segurança e direitos fundamentais possa variar de cultura para cultura.

Por outro lado, constata-se, também, o reconhecimento de que para além dos direitos individuais, proclamados e assegurados nas constituições liberais, existem deveres, reconhecidos universalmente, que supõem a intervenção do Estado. Os deveres mínimos de qualquer sociedade em relação aos seus membros, que se originam do dever de solidariedade entre as pessoas humanas, encontram-se, também,

---

<sup>6</sup> Badie (1999).

no âmbito da universalidade dos direitos humanos. Os efeitos nefastos do processo de globalização provocaram o surgimento de uma consciência crítica, que reclama, em fóruns nacionais e internacionais, a restauração dos deveres mínimos do Estado, como obrigação moral da sociedade em relação aos mais fracos e oprimidos.

A tese neoliberal que rejeita qualquer dever não contratual, para além do dever negativo de não prejudicar o próximo, acaba provocando o fenômeno observado de forma crescente nas sociedades globalizadas: à medida que os governos se negam a reconhecer direitos positivos em relação aos mais fracos e pobres, os mais ricos são obrigados a construir formas crescentes de defesa do seu patrimônio, a começar por suas vidas, contra o montante das exigências dos pobres. O fato constatado no atual estágio do processo da globalização despolitizada (sem controle político democrático) e desumanizada (sem o respeito aos direitos humanos) reside na evidência de que o custo da rejeição dos direitos humanos é exportável, sendo as suas consequências sofridas não somente por suas vítimas imediatas.

Os direitos humanos adquiriram, a partir de 1945, uma força própria que cresceu progressivamente, vindo a expressar-se em uma filosofia cosmopolita, em um corpo de leis internacionais, em um conjunto de instituições com o objetivo de administrá-los e programá-los, além de ser importante fator legitimador de uma sociedade civil global emergente. Observa-se, assim, uma aceitação crescente por diferentes povos dos valores consubstanciados nos textos internacionais que proclamam os direitos humanos e preveem mecanismos processuais para a sua objetivação. Desse modo, os direitos humanos têm um caráter de universalidade que os aproximam do ideal democrático, ideal este comum a todas as nações e que se formula na hipótese de que todos os adultos são capazes de escolha política desde que tenham informações relevantes.

Os direitos humanos, entretanto, diferenciam-se do ideal democrático quando se verificam as limitações universais da ordenação da democracia. No contexto do estado moderno, o cidadão, o votante, encontra-se definido em termos exclusivamente nacionais, no sentido de que o eleitor é, antes de tudo, o cidadão de um determinado Estado; em consequência, a abrangência dos direitos democráticos tem sido estabelecida nos limites territoriais do Estado nacional. Nesse sentido, estender o conceito de *demos* da nação para a humanidade como um todo implicará processo semelhante à extensão da ideia de democracia comunitária do século XVIII para o estado representativo.

## Conclusão

Podemos, então, admitir que os direitos humanos sejam o substrato moral e jurídico do direito cosmopolítico. Não se trata da identificação pura e simples dos direitos humanos com a prática democrática, mas de considerá-los em patamar superior, legitimador de uma nova ordem jurídica, transcultural e transnacional, a ser materializada pelo direito cosmopolítico. E, quando nos referimos à ordem



jurídica, estamos fazendo referência às características de legitimação internacional dos direitos humanos, que poderá ocorrer desde que mantenha algumas características: adequação dos direitos humanos como plano diretor do sistema jurídico nacional; substantivação dos direitos humanos em princípios jurídicos; formulação de deveres negativos; base de uma rede de segurança fundada no direito. Com isso, caminhamos para o ideal de uma república federativa mundial, agente moral dos direitos humanos, considerados como direitos morais diretores dos direitos fundamentais próprios de cada Estado da comunidade internacional.

## Referências

BADIE, B. *Un monde sans souveraineté*. Paris: Fayard, 1999.

HABERMAS, J. *La paix perpétuelle*. Tradução Rainer Rochlitz. Paris: Cerf, 1996.

HÖFFE, O. *Principes du Droit*. Tradução Jean-Christophe Merle. Paris: Cerf, 1993.

KANT, I. “Perpetual Peace”, In *Kant’s Political Writings*. Tradução H. B. Nisbet. Cambridge, Cambridge: University Press, 1970.

\_\_\_\_\_. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. *Métaphysique des Moeurs*. Doctrine du Droit. Tradução A. Philonenko. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1971.

Recebido em 10 de março de 2011

Aceito em 16 de abril de 2011

